



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L691842/2025 - Moreno/PE

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LOCAIS DE BENEFÍCIOS. EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS). REVISÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS. VEDAÇÃO À FORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. REPERCUSSÕES ATUARIAIS E OPERACIONAIS. NOVA DISCIPLINA DAS REGRAS DE BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 164 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022.

A declaração judicial de inconstitucionalidade de normas locais que disciplinam benefícios do Regime Próprios de Previdência Social (RPPS) produz os efeitos definidos na decisão, cabendo aos órgãos competentes do ente federativo, com assessoramento jurídico, interpretar e cumprir o julgado, não competindo ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) definir seu alcance concreto, eventual efeito repristinatório ou as providências administrativas dele decorrentes.

A revisão ou invalidação de ato concessório deve observar as particularidades da situação, o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a segurança jurídica, a boa-fé e os prazos aplicáveis, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário. A declaração de inconstitucionalidade não implica, por si só, restituição ou compensação de contribuições nem reposição de valores pagos, cabendo ao ente federativo, mediante exame jurídico, definir eventual providência, considerada a natureza das prestações e as circunstâncias do caso.

A eventual aplicação de regra diversa em decorrência de efeito repristinatório deverá observar a vedação à concessão de benefício mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, cálculo e reajustamento previstos em dispositivos legais ou constitucionais distintos, conforme inciso XI do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Definidos os efeitos jurídicos da decisão e a disciplina normativa aplicável, eventuais repercussões financeiras e atuariais deverão ser avaliadas por atuário legalmente habilitado, inclusive quanto à incidência do art. 68, parágrafo único, da

Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quando caracterizada alteração das disposições do plano de benefícios ou fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS.

A instituição ou alteração das regras locais de benefícios deverá observar o art. 40 da Constituição Federal, o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a iniciativa legislativa e o veículo normativo próprios, bem como os parâmetros técnico-atuariais necessários à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Para os entes aderentes ao Pró-Regularidade RPPS, deverão ser observados, adicionalmente, os compromissos e requisitos do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inclusive quanto à adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento no mínimo assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União e que contribuam para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L691842/2025. Data: 31/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L691842/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Moreno/PE, em que se questiona quais providências devem ser consideradas em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000476-87.2022.8.17.9000, que declarou, com efeitos retroativos, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 003, de 23 de dezembro de 2021.
2. Relata-se que a Lei Complementar Municipal nº 003, de 2021, resultou de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e sofreu emendas durante sua tramitação na Câmara Municipal, as quais modificaram requisitos de elegibilidade, regras de cálculo e disposições de transição aplicáveis aos benefícios do RPPS. O consultante indaga, de modo geral, quais providências cabem à unidade gestora diante da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos dessa lei.
3. Inicialmente, esclarece-se que o documento encaminhado contém acórdão do Órgão Especial do TJ/PE, proferido em ação de controle concentrado de constitucionalidade, e não sentença judicial. O Tribunal julgou conjuntamente o pedido cautelar e o mérito da ação, reconhecendo vício de iniciativa, aumento de despesa decorrente das emendas parlamentares e violação ao princípio da separação dos Poderes.
4. Em consulta à movimentação processual disponibilizada pelo TJ/PE em seu sítio eletrônico, realizada em 31 de agosto de 2026, verifica-se que a Câmara Municipal interpôs recursos especial e extraordinário contra o acórdão, ambos inadmitidos pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal em 4 de maio de 2026. As movimentações posteriores registram a publicação dessas decisões e o decurso de prazos das partes. Não consta do extrato apresentado, contudo, certificação expressa do trânsito em julgado nem decisão que tenha suspenso os efeitos do acórdão. Desse modo, embora a situação processual seja mais avançada do que indicavam os documentos inicialmente encaminhados, seu estágio atual deverá ser confirmado pelos órgãos municipais responsáveis.

5. Observa-se que a declaração de inconstitucionalidade não alcançou integralmente a Lei Complementar Municipal nº 003, de 2021. O acórdão declarou inconstitucionais os arts. 9º, inciso I; 10, *caput*, incisos I e II; 11, inciso IV; 12, incisos I e IV e §§ 1º e 2º; 13, *caput* e §§ 3º e 5º; e 21, incisos IV e V e §§ 1º, 2º, 4º, inciso I, 5º, inciso I, e 6º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, todos da referida Lei Complementar.

6. Conforme consignado no voto, os dispositivos alcançados tratavam da redução de idades e de outros requisitos para aposentadorias voluntárias e especiais, da flexibilização de condições aplicáveis aos professores e às regras de transição, da utilização das maiores remunerações na apuração da média, da elevação do percentual inicial de cálculo de sessenta para oitenta por cento e da ampliação das hipóteses de proventos integrais. O acórdão atribuiu à declaração efeitos *ex tunc* e determinou sua comunicação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal para imediato cumprimento e ampla divulgação.

7. A atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) restringe-se à orientação quanto às normas gerais aplicáveis aos RPPS. Não lhe compete interpretar o alcance do acórdão no âmbito do Município, definir a forma de seu cumprimento, indicar quais normas locais passaram a reger o plano de benefícios nem avaliar seus efeitos sobre atos, benefícios ou situações constituídas no ente federativo. Tais questões dependem da interpretação da decisão judicial, do exame da legislação municipal e da consideração das circunstâncias administrativas locais. Sua apreciação cabe aos órgãos municipais competentes, com o assessoramento do órgão ou da assessoria jurídica que presta apoio ao RPPS e observância das atribuições do TJ/PE e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).

8. Incluem-se nesse exame a identificação da legislação aplicável após o julgamento, a existência de eventual efeito repristinatório, a necessidade de nova disciplina legislativa e os reflexos do acórdão sobre atos praticados durante a vigência dos dispositivos declarados inconstitucionais. Diante dos limites de competência deste DRPPS, a presente manifestação não define essas consequências nem orienta providências administrativas específicas para o cumprimento da decisão.

9. A declaração de inconstitucionalidade de norma integrante do plano de benefícios não autoriza, por si só, a adoção automática e uniforme de providências sobre situações já constituídas. Os eventuais reflexos do acórdão deverão ser definidos pelos órgãos municipais competentes, conforme o exame jurídico já referido. No exame a ser realizado no âmbito municipal, poderão ser diferenciados, entre outras situações, os requerimentos de concessão ainda não decididos, os benefícios já concedidos, os atos de concessão pendentes de apreciação pelo TCE/PE, aqueles já registrados e os casos submetidos a processo judicial individual.

10. Caso os órgãos municipais responsáveis concluam pela necessidade de revisão ou invalidação de algum ato concessório, a análise deverá ser individualizada e observar o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a segurança jurídica, os prazos aplicáveis, a boa-fé do interessado e a existência de pronunciamento judicial ou do Tribunal de Contas sobre o ato.

11. Se, no exame de determinado caso concreto, for considerada a possibilidade de manutenção do benefício com fundamento em outra regra válida na mesma data de referência, em razão de eventual repristinação como efeito da decisão judicial, deverá ser observada a vedação prevista no inciso XI do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que impede a formação de regime jurídico híbrido mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, cálculo e reajustamento previstos em dispositivos constitucionais ou legais distintos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 171. São vedados:

[...]

XI - a concessão de aposentadoria sob regime jurídico híbrido, mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, regras de cálculo e reajustamento previstos em dispositivos constitucionais ou legais distintos;

12. Ademais, destaca-se que o acórdão encaminhado não contém determinação específica de restituição dos valores pagos aos aposentados e pensionistas. Também não se identifica modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Eventual questão relacionada à reposição de valores deverá integrar o exame jurídico local, considerados a natureza alimentar das prestações, a boa-fé, a segurança jurídica, os prazos aplicáveis e as garantias do processo administrativo. Também não se extrai diretamente do julgamento conclusão quanto à restituição ou à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas, pois os dispositivos declarados inconstitucionais disciplinavam requisitos e cálculo de benefícios, e não a própria incidência das contribuições.

13. Além das aposentadorias concedidas com fundamento nos dispositivos afastados pela declaração judicial, o exame local poderá abranger, quando existentes, os possíveis reflexos sobre pensões por morte delas derivadas, abonos de permanência e outros atos funcionais dependentes da implementação dos requisitos de aposentadoria. A análise dessas situações também deverá considerar a legislação aplicável ao respectivo fato gerador, sem que esta manifestação antecipe conclusão a seu respeito.

14. No plano atuarial, o art. 68 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina o acompanhamento contínuo do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores. Seu parágrafo único prevê a elaboração de avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações anuais quando ocorrer fato relevante para a deterioração da situação financeira e atuarial ou alteração das disposições do plano de benefícios:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

15. Uma vez definidos pelos órgãos competentes os efeitos jurídicos do acórdão e o conjunto de regras aplicável, suas repercussões deverão integrar exame técnico realizado por atuário legalmente habilitado, para adequação da base normativa da avaliação atuarial e apuração dos possíveis efeitos sobre as provisões matemáticas, os fluxos de concessão, o plano de custeio e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Caberá ao profissional avaliar, conforme a definição jurídica adotada no âmbito municipal, a incidência do art. 68, parágrafo único.

16. A avaliação dos impactos administrativos, previdenciários, atuariais e cadastrais decorrentes do julgamento recomenda atuação coordenada entre o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o setor jurídico competente, de modo a assegurar tratamento uniforme das situações eventualmente alcançadas pela decisão judicial.

17. A definição da legislação vigente deverá ainda guardar correspondência com os dados e documentos encaminhados pelo ente federativo nos sistemas previdenciários disponibilizados pelo DRPPS. Após a conclusão do exame jurídico, deverá ser avaliada pelos responsáveis a necessidade de atualização da legislação encaminhada pelo Gescon-RPPS, dos dados mantidos no Cadprev, dos sistemas de concessão e cálculo, dos procedimentos internos e dos demonstrativos afetados, preservando-se a documentação e a rastreabilidade das análises realizadas.

18. A declaração de inconstitucionalidade decorreu, primordialmente, de vício formal de iniciativa legislativa. Todavia, eventual nova disciplina das regras previdenciárias deverá observar não apenas a competência constitucional para sua proposição, mas também os parâmetros materiais definidos pelo art. 40 da Constituição Federal e pelas normas gerais editadas pela União. Sem avançar sobre os efeitos do acórdão, cabe apresentar os parâmetros gerais a serem observados caso os órgãos municipais competentes concluam pela necessidade de nova disciplina das regras de benefícios do RPPS.

19. O art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelece que os requisitos e critérios para a concessão, o cálculo e o reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte serão definidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e com observância das prescrições do art. 40 da Constituição Federal:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

I - as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo

de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - a alínea “b” do inciso III do caput, por não se tratar de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

II - a alínea “c” do inciso III do caput, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos segurados de que trata a alínea “b” do inciso III do caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 4º São vedados:

I - o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

II - a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS,

ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea “b” do inciso II e o inciso III do caput;

III - a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

IV - a previsão de proventos de aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto no art. 158 desta Portaria e nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

V - a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

20. Além da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eventual proposta deverá observar a iniciativa legislativa, os veículos normativos e os demais requisitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. O inciso XIV do art. 247 da Portaria inclui, entre os critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o atendimento ao art. 164 nas normas editadas para adequação das regras de benefícios à Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

[...]

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

21. Para os entes que aderirem ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Regularidade RPPS, o art. 2º, § 1º, incisos V e VII, do Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece os compromissos de promover a adequação da legislação às normas gerais e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a sustentabilidade de seus planos de custeio e de benefícios. No desenvolvimento do Programa, o art. 5º do Anexo XVIII exige, na fase intermediária, o encaminhamento ao Poder Legislativo das propostas de alteração das regras de benefícios e, na fase específica, a comprovação da adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento que:

a) observem os incisos I e III do § 1º e os §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 164 da Portaria;

b) sejam aplicáveis aos atuais segurados e aos que ingressarem após a publicação das novas regras;

c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme análise da Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

22. A exigência de regras, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis ao RPPS da União não significa a reprodução literal e integral das regras federais. A Constituição e a Portaria preservam espaço de conformação do ente federativo, mas condicionam seu exercício à

observância dos parâmetros constitucionais e técnico-atuariais e, no âmbito do Pró-Regularidade RPPS, à aproximação material exigida pelo Anexo XVIII.

23. Diante do exposto, em resposta ao questionamento formulado, conclui-se que:

a) o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/PE declarou, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade apenas dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2021, expressamente enumerados em seu dispositivo, não tendo afastado integralmente a referida Lei, e não se identifica, no acórdão encaminhado, modulação dos efeitos da declaração. A movimentação processual disponibilizada pelo TJ/PE indica que os recursos especial e extraordinário interpostos pela Câmara Municipal foram inadmitidos em 4 de maio de 2026 e que houve posterior decurso de prazos, sem que conste do extrato apresentado certificação expressa do trânsito em julgado ou decisão suspensiva dos efeitos do acórdão, devendo a situação processual atual ser confirmada pelos órgãos municipais responsáveis;

b) não compete ao DRPPS avaliar os efeitos da decisão no âmbito do ente federativo, interpretar seu alcance concreto ou definir as providências necessárias ao seu cumprimento. Essas questões deverão ser examinadas pelos órgãos municipais competentes, com o assessoramento do órgão ou da assessoria jurídica que presta apoio ao RPPS, inclusive quanto à legislação aplicável após o julgamento, à existência de eventual efeito repristinatório, à necessidade de nova disciplina legal e aos reflexos sobre atos e situações constituídas;

c) a declaração de inconstitucionalidade não autoriza a adoção automática e uniforme de providências sobre as situações já constituídas. Os requerimentos ainda não decididos, os benefícios concedidos, os atos pendentes de apreciação ou já registrados pelo TCE/PE e as situações submetidas a processo judicial deverão ser examinados conforme suas particularidades. Caso os órgãos municipais competentes concluam pela necessidade de revisão ou invalidação de algum ato, a análise deverá ser individualizada e observar as garantias do processo administrativo, os prazos aplicáveis, a boa-fé do interessado e as competências do TCE/PE. Eventual manutenção do benefício com fundamento em outra regra válida deverá observar, ainda, a vedação à formação de regime jurídico híbrido prevista no inciso XI do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

d) o acórdão encaminhado não contém determinação específica de restituição dos valores pagos aos aposentados e pensionistas, nem permite concluir diretamente pela restituição ou compensação das contribuições previdenciárias recolhidas. Eventuais medidas dessa natureza dependem de exame jurídico a ser realizado no âmbito municipal, consideradas a legislação aplicável, a natureza das prestações, a boa-fé, a segurança jurídica, os prazos pertinentes e as garantias do processo administrativo;

e) definidos pelos órgãos competentes os efeitos jurídicos do acórdão e o conjunto normativo aplicável, as possíveis repercussões atuariais deverão ser submetidas à avaliação de atuário legalmente habilitado, inclusive quanto à incidência do art. 68, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A avaliação dos impactos administrativos, previdenciários, atuariais e cadastrais recomenda atuação coordenada entre o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o setor jurídico

competente, cabendo ainda aos responsáveis verificar a necessidade de atualização da legislação, dos registros, dos demonstrativos, dos procedimentos e dos sistemas previdenciários; e

f) caso os órgãos municipais competentes concluam pela necessidade de nova proposta legislativa, deverão ser observados os parâmetros materiais do art. 40 da Constituição Federal e do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a iniciativa e os veículos normativos adequados e os parâmetros técnico-atuariais destinados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Deverá ser considerado, ainda, o critério previsto no inciso XIV do art. 247 da Portaria e, na hipótese de adesão ao Pró-Regularidade RPPS, as condições estabelecidas no Anexo XVIII, inclusive quanto à adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento no mínimo assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

24. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social